

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Ursino José Dos Santos Neto

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS CRITÉRIOS PARA
SUSPENSÃO E A RESPONSABILIDADE DO INSS: UMA ANÁLISE DE PROCESSO**

**ITUVERAVA
2015**

URSINO JOSÉ DOS SANTOS NETO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS CRITÉRIOS PARA
SUSPENSÃO E A RESPONSABILIDADE DO INSS: UMA ANÁLISE DE PROCESSO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. MSc. Cildo Giolo Junior

**ITUVERAVA
2015**

URSINO JOSÉ DOS SANTOS NETO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS CRITÉRIOS PARA
SUSPENSÃO E A RESPONSABILIDADE DO INSS: UMA ANÁLISE DE PROCESSO**

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, de de 2015.

Orientador(a): _____
Prof. MSc. Cildo Giolo Junior

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha companheira, pois não fosse por ela, jamais teria ingressado no curso de Direito. Ao meu pai (*in memoriam*) e a minha mãe pelos ensinamentos e construção moral que jamais esquecerei.

Ao meu orientador pela gentileza de me conduzir neste trabalho, pois sem ele nada seria possível.

Enfim, a todos que de alguma maneira contribuíram para que enfim, chegasse esse momento tão especial em minha caminhada acadêmica e, especialmente aos meus professores e colegas de sala que me proporcionaram momentos brilhantes e felizes, com os quais o aprendizado fica leve e prazeroso. Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a capacidade para concluir este trabalho.

Agradeço a minha mãe Cleusa, por ter me ensinado o verdadeiro caminho da vida.

À minha esposa Adriana que sempre me apoiou nos momentos mais difíceis, ficando ao meu lado, pra que eu nunca desistisse.

Aos meus irmãos que sempre me apoiaram.

Agradeço em especial a meu pai Donizeti (*in memoriam*) pela educação, pelo incentivo, quisesse Deus; partisse antes do término deste trabalho.

Ao meu orientador Prof^o. Msc. Cildo Giolo Júnior, por sua paciência, dedicação e incentivo para que esse trabalho fosse concluído.

Aos meus amigos que sempre tiveram comigo nas horas mais difíceis, me apoiando.

Aos demais professores, que com certeza contribuíram diretamente ou indiretamente para que esse trabalho fosse concluído, à vocês, muito obrigado!

“Somos do mesmo material do que se tecem os sonhos, nossa pequena vida está rodeada de sonhos.”

William Shakespeare

RESUMO

O benefício de prestação continuada é concedido pelo INSS ao idoso e ao deficiente que provarem não possuírem meios de se sustentarem. Após sua concessão deve ser revisto em um prazo de 2 (dois) anos e pode ocorrer a suspensão/cessação quando houver irregularidade na concessão ou manutenção do benefício, quando cessarem as causas que o originaram e ainda quando o beneficiário exercer atividade remunerada. Devem ser seguidos procedimentos criteriosos para averiguar as irregularidades no benefício e concedido direito de defesa ao beneficiário, evitando assim possíveis danos ao segurado e a sociedade. A responsabilidade do INSS na operacionalização do BPC é incontroversa, devendo a autarquia ser responsabilizada em caso de danos oriundos da sua prestação de serviço. Portanto, o INSS deve seguir o procedimento que determina a legislação na hora de realizar a suspensão de benefícios, uma vez que se trata de benefício que visa à garantia mínima de dignidade e, a não observância destes procedimentos ocasiona danos coletivos imensuráveis, os quais devem ser suportados pelo órgão concedente. O objetivo do trabalho é identificar os critérios legais para suspensão do benefício de prestação continuada e, se estes critérios foram observados pelo INSS no caso estudado.

Palavras-chave: INSS. Benefício de Prestação Continuada. Critério Legal para Suspensão. Responsabilidade Civil.

SUMMARY

The benefit of continuing provision is granted by SOCIAL SECURITY to the aged and the handicapped who prove their means of livelihood. After your grant must be reviewed within a period of 2 (two) years and suspension/termination may occur when there is irregularity in the grant or maintenance of the benefit when cease the causes that originated and still when the beneficiary exercise remunerated activities. Careful procedures should be followed to investigate irregularities and benefit granted right of defence to the recipient, thus avoiding possible damage to the insured and the company. The responsibility of the INSS on operationalization of BPC is uncontroversial, and the municipality be liable in case of damage from their provision of service. Therefore, social security must follow the procedure that determines the legislation in time to hold the suspension of benefits, since it is of benefit that aims to guarantee a minimum of dignity and to observe these causes damage immeasurable collective procedures, which shall be borne by the grantor. The objective of this work is to identify the legal criteria for suspension of the benefit of providing continued and, if these criteria were observed by the INSS in the case studied.

Keywords: Socail Security. Provide Continuing benefit. Legal Criteria for Suspension. Civil Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADI: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

BPC: Benefício de Prestação Continuada

CNIS: Cadastro Nacional de Informações Sociais

CF: Constituição Federal

FPAS: Fundo da Previdência e Assistência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

JEF: Juizado Especial Federal

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

NIT: Número de Identificação do Trabalhador

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PIS: Programa de Interação Social

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

RPS: Regulamento da Previdência Social

STF: Supremo Tribunal Federal

SUS: Sistema Único de Saúde

TNU: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

TRF3: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	10
1 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
1.1 O Instituto Nacional do Seguro Social	12
1.2 O Benefício de Prestação Continuada	14
1.3 Princípios Constitucionais da Administração Pública	19
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	21
2.1 Responsabilidade civil	21
2.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual	21
2.3 Responsabilidade objetiva e subjetiva	22
2.4 Pressupostos da responsabilidade civil	22
2.5 Responsabilidade civil do Estado	23
2.6 A responsabilidade civil do INSS frente ao disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal	24
3 O ESTUDO DE CASO JUDICIAL REAL ENVOLVENDO A SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	28
3.1 Resumo do Estudo de Caso Real	28
3.2 Critérios legais para suspensão do BPC	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Esta monografia, buscou analisar como erros praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) provocam lesões a direitos e garantias individuais. Quais são os critérios e aparatos técnicos para a cessação e/ou suspensão de benefícios no âmbito da assistência social, cujo benefício em questão é uma garantia constitucional para aqueles que necessitarem de um mínimo necessário a sua sobrevivência com dignidade.

O benefício de prestação continuada concedido pelo INSS faz parte da política contra a fome e a miséria no âmbito da seguridade social que é composta pela previdência social, à assistência social e pela saúde. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pela coletividade nos termos da lei, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios das contribuições previstas nos incisos de I a IV do mencionado artigo.

Dentro dos serviços da seguridade social prestada pelo INSS, tem-se o benefício assistencial que atende ao art. 203, V, da Constituição Federal que determina o pagamento de 1(um) salário mínimo ao idoso e ao deficiente, que comprovem não possuir meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por algum familiar, independente de contribuição para seguridade social, nos termos da lei. Tem-se ainda a previdência social prevista no art. 201 da Carta Magna, de caráter contributivo e filiação obrigatória, expondo em seus incisos os casos de cobertura previdenciária: doença, invalidez, morte etc.

O objetivo específico do trabalho foi realizar um estudo de caso processual onde houve a suspensão do benefício de prestação continuada concedido judicialmente, a fim de identificar quais são os critérios para suspensão do benefício de prestação continuada. Tentou-se verificar também no mencionado caso judicial, como ocorreu o erro administrativo por parte do INSS, uma vez que a própria autarquia considerou a suspensão indevida, fato este que gerou danos de ordem material e moral ao beneficiário, inclusive com o restabelecimento do benefício suspenso e o pagamento dos valores atrasados.

Como objetivo geral tentou compreender o benefício de prestação continuada concedido pelo INSS e como às suspensões indevidas podem trazer consequências para a sociedade, uma vez que a seguridade social é financiada por recursos públicos.

No primeiro capítulo trouxe de maneira breve o Instituto Nacional do Seguro Social, sua personalidade jurídica e como é prestada a assistência pela autarquia, com especial atenção para o benefício de prestação continuada: requisitos para concessão, critérios de

revisão e formas de suspensão e cessação do benefício. Trataremos ainda acerca dos princípios constitucionais que regem a administração pública direta ou indireta.

No segundo capítulo abordou-se brevemente o instituto da responsabilidade civil, passando pela responsabilidade contratual e extracontratual, teoria clássica da responsabilidade, seus pressupostos, passando pela irresponsabilidade do Estado até chegar à responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados a terceiros frente à disposição constitucional.

No terceiro capítulo realizou o estudo de caso para verificar qual foi o erro que levou a suspensão do benefício de prestação continuada concedido judicialmente. Quais critérios foram utilizados para se suspender o benefício de prestação continuada, se tais critérios foram atendidos.

A justificativa do trabalho se deu pela possível inobservância dos critérios legais para suspensão do benefício de prestação continuada, o que pode afetar a segurança jurídica das decisões judiciais que concedem a assistência e causar danos aos necessitados, que para conseguirem tal benefício devem no mínimo, demonstrar sua hipossuficiência econômica, ou seja, seu estado de miserabilidade.

Quanto à metodologia usada, foi feita uma revisão bibliográfica e de legislações para tentar entender o processo analisado.

1 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 O Instituto Nacional do Seguro Social

O Instituto Nacional do Seguro Social foi uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, onde se estabeleceu sua estrutura básica e o seu funcionamento, bem como outras providências. Este decreto foi revogado pelo Decreto nº 569, de 16 de junho de 1992 que dispõe sobre a estrutura regimental do INSS.

O INSS possui a natureza de autarquia federal, com sede no Distrito Federal e vinculada ao Ministério da Previdência Social e tem como finalidade arrecadar, fiscalizar e a realizar as cobranças das contribuições sociais na forma da legislação em vigor. A gestão dos recursos oriundos do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) e a concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários.

A seguridade social está prevista na Constituição Federal de 1988 e possui *status* de direitos e garantias individuais fundamentais, visando atender os princípios constitucionais a fim de reduzir as desigualdades sociais existentes na nossa sociedade. Com base no princípio da solidariedade à seguridade social é composta pelo tripé: previdência social, assistência social e saúde.

A previdência social de acordo com o art. 201 da Constituição Federal “[...] será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, C.F. 1988). Os incisos do mencionado artigo referem-se às situações de cobertura: doença, invalidez, idade, morte, desemprego involuntário etc.

As regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) estão na Lei nº 8.212 de 1991 de plano de custeio da seguridade social e na Lei nº 8.213 de 1991 que trata sobre os benefícios previdenciários, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

A assistência social visa à proteção social a quem dela necessitar, garantindo o mínimo necessário para sobrevivência com dignidade, o bem-estar, à promoção da igualdade social, buscando assim à justiça social. O art. 203 da CF prescreve “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, C.F., 1988). Sua finalidade é amparar e proteger a família, à maternidade, o amparo às crianças e adolescentes carentes, à velhice, entre outros serviços assistenciais a garantia ao

idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a garantia de um salário mínimo, conforme a lei orgânica da assistência social.

Já a saúde é um direito de todos e um dever-poder do Estado em garantir o mínimo necessário para a promoção da saúde, bem como a prestação de serviços ligados a saúde. O art. 196 da Constituição Federal define:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, C.F., 1988)

De acordo com o art.200 da Carta Magna, o sistema único de saúde é competente para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, além de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador entre outros serviços ligados a saúde (BRASIL, C.F., 1988). O Sistema Único de Saúde (SUS) é regulado pela lei 8.080/1990 que trata da promoção, proteção e recuperação da saúde entre outras providências.

Como dito, a seguridade social subdivide-se em três grandes áreas. Assim, se o indivíduo for contribuinte para previdência terá direito aos benefícios previdenciários conforme o caso concreto, adequado a sua necessidade momentânea. Já assistência social, aqui especificamente com relação ao benefício de prestação continuada, é devida aos necessitados e independe de contribuição, basta preencherem os requisitos legais para ter o direito à assistência social. Com relação à saúde, todos sem exceção têm direito subjetivo ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), independente de contribuição, sendo dever de o Estado garantir tal acesso.

Contundo, tratar-se-á dentro da assistência social, especificamente do benefício previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07.12.1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011, que garante aqueles necessitados o direito a percepção de 1(um) salário-mínimo para terem atendidos o mínimo necessário a sobrevivência digna.

1.2 O Benefício de Prestação Continuada

O benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal é devido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, conforme dispuser a lei. Será concedido independentemente de contribuições a previdência social, garantido ao deficiente e ao idoso que comprovarem sua necessidade, a percepção de 1 (um) salário mínimo (BRASIL, C.F., 1988).

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e alterada pela Lei nº 12.435/11, de onde se extrai a definição legal de assistência social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

A legislação também determina quais serão os objetivos a serem alcançados pela assistência social dentro do sistema integrado da promoção social:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (BRASIL, 1993).

Dentro da amplitude de abrangência da assistência social, tem o benefício de prestação continuada que é especialmente tratado nos Art. 20, Art. 21 e Art.21-A da Lei nº 8.742 de 1993. Destes artigos se retira os requisitos necessários para sua concessão, bem como o período de revisão e os casos de suspensão do benefício.

Em uma breve análise destes artigos de lei tem-se que o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) e ao

deficiente, incapazes de proverem sua própria manutenção, nem de tê-la provida por seus familiares.

Para fins de consideração de deficiente a Lei nº 8.742 de 1993 traz no §2º do Art. 20 que:

peessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL,1993).

Já a comprovação da impossibilidade de manutenção se faz pela renda per capita familiar, sendo o critério legal objetivo aquela que não ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para efeitos legais de verificação de renda, considera-se composição familiar àquela formada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, pela análise literal dos dispositivos legais não basta o assistido ter idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos ou ser portador de deficiência que o incapacite para vida independente ou implique significativamente em suas habilidades laborais, é necessário, portanto que o requerente demonstre que seu núcleo familiar não perceba renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

No que atine a deficiência o Decreto nº 3.298 de 1999 que regulamenta a Lei nº 7.853 de 1989 que dispõe sobre apoio e integração social do deficiente, em seu art. 3º elenca alguns conceitos legais sobre o conceito de deficiência, inclusive diferenciando a deficiência da incapacidade:

- I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (BRASIL, 1999).

Com relação às deficiências o decreto distingue em cinco tipos, a saber: deficiência física, auditiva, visual, mental e a deficiência múltipla.

O Decreto nº 6.214, de 26/09/07, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742 de

1993 e a Lei nº 10.741 de 2003, respectivamente, estabelece no seu art. 4º, III, o conceito de incapacidade para fins de concessão do benefício:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (BRASIL, 2007)

Dispõe, ainda, o decreto supramencionado em seu Art. 16 que:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (BRASIL, 2007)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem por objetivo a proteção do trabalhador e sua família e a propagação da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, em sua Convenção nº 159 que trata sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece:

Art. 1

1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2 - Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou e reintegração dessa pessoa na sociedade (BRASIL, 1991).

Certamente quando se pleiteia o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, seja via administrativa, quer seja judicial, faz se necessário mediante prova pericial a comprovação de que a deficiência causa repercussão na formação e desenvolvimento para a vida independente do requerente.

Diante desta gama enorme de matéria legislativa sobre a proteção e inclusão do deficiente no âmbito da assistência social, alinhada com as dificuldades e barreiras encontradas pelos deficientes na sociedade em que vive, deve se alargar o conceito de deficiência e considerar os aspectos socioculturais inerentes a ela.

A própria Turma Nacional de Uniformização Jurisprudência editou a súmula 29 que trata sobre o requisito da deficiência na concessão do benefício de prestação continuada:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (BRASIL, 2006).

Encontra-se ainda dentro da TNU outras duas súmulas atinentes ao BPC, quais sejam:

Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BRASIL, 2012).

Súmula 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (BRASIL, 2012).

Por outro lado, em relação ao requisito socioeconômico exigido no §3º do art.20 da Lei nº 8.742 de 1993 para concessão de benefício aos idosos e aos deficientes, aquela família que recebe valor inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo presume pela miserabilidade objetivo absoluto; se superior a presunção é relativo, devendo ser admitido provas por outros meios idôneos, legítimos e morais, pois de acordo com o Supremo Tribunal Federal o critério estabelecido na lei encontra-se defasado em relação a outras legislações editadas posteriormente e que tratam de ações sociais.

Nessa esteira temos entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização na súmula 11:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (BRASIL, 2004).

O Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, que fixa critérios econômicos para concessão do benefício de prestação continuada. No entanto, com as mudanças sociais, econômicas e políticas, com a edição de novas leis assistenciais com critérios mais elásticos, a Suprema Corte passou a mudar seu posicionamento e declarou parcialmente inconstitucional o referido artigo sem declarar nulidade, conforme podemos conferir na Constituição Comentada pelo Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.) Em sentido contrário: ADI 1.232, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 1-6-2001 (BRASIL, C.F., 1988).

Ainda sobre o critério de aferição de renda, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, constatamos o seguinte: quando o benefício for concedido a qualquer membro da família, este não se levará em conta para fins de cálculo de renda per capita. Encontram-se ainda, alguns rendimentos elencados no Decreto nº 6.214 de 2007 que não serão levados em conta, quando da verificação da renda bruta per capita familiar, quais sejam: assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio curricular, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS.

Cabe ressaltar, ainda de acordo com o decreto supramencionado, que a condição socioeconômica deverá ser analisada por estudo social, no qual se levará em conta os aspectos e as condições pessoais do requerente, bem como as condições socioambientais que compõe seu universo sociocultural. Esta avaliação conjunta, perícia médica e estudo social, ampliam a possibilidade de identificação de limitações e sua consequência nas atividades de manutenção do sustento, bem como o grau de restrição social inerente a deficiência.

O benefício de prestação continuada é de caráter temporário devendo ser revisto a cada 2 (dois) anos da causa que lhe deu origem, o que possibilita a verificação da sua persistência.

O benefício concedido será cessado diante das seguintes situações no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; em caso de morte do beneficiário; em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção; não comparecimento do deficiente para exame médico pericial por ocasião da revisão; falta de apresentação da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8742 de 1993.

Além das causas de cessação, pode ocorrer a suspensão do benefício quando por ocasião o deficiente exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Embora a contratação do deficiente como aprendiz não suspenda o benefício, este fica limitado a percepção concomitante de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 21-A, da referida lei.

Portanto, aquele que se habilita a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso deve comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conjuntamente com a impossibilidade de ter provido seu sustento e não receber nenhum benefício incompatível com o BPC. Por outro lado, o deficiente que se habilita a concessão do benefício deverá necessariamente comprovar sua deficiência e repercussão nas atividades que lhe proporcione um desenvolvimento compatível com sua idade.

1.3 Princípios Constitucionais da Administração Pública

O INSS sendo uma autarquia federal integrante da administração pública indireta, deve se atentar aos princípios constitucionais que regem a administração.

A Constituição Federal em seu art. 37 elenca alguns princípios que devem reger a administração pública. Ressalte-se que esses princípios contidos na Constituição devem ser os condutores da administração pública. De acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, C.F. 1988).

O princípio da legalidade é a base do estado democrático de direito e limita o poder discricionário do administrador. Na medida em que os cidadãos podem fazer tudo o que lei

não proíbe, a administração pública somente pode fazer aquilo o que a lei determina sob pena de ilegalidade do ato.

O princípio da impessoalidade determina que o administrador público no exercício de seu ofício deve agir somente em favor do interesse público, sendo vedado a sua promoção pelo cargo ocupante e, ainda não pode oferecer privilégios a determinadas pessoas, pois todos são iguais perante a lei, devendo sempre decidir pelo interesse público.

Já o princípio da moralidade está relacionado com a boa-fé, lealdade e transparência na administração pública. Impõe-se um padrão de conduta aos administradores públicos no desempenho de suas funções públicas. Este princípio comporta ou se assemelha a outro específico, previsto na Lei nº 8.429 de 1992, o da improbidade administrativa, a qual dispõe uma série de sanções aplicáveis aos agentes públicos.

O princípio da publicidade está ligado ao trato da coisa pública. A administração pública tem por finalidade cuidar dos interesses públicos, bens públicos etc, devendo ser transparente em seus atos garantindo assim, aos cidadãos o direito a informação da coisa pública.

O princípio da eficiência foi inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 19 de 1998. Trata-se da boa gestão da coisa pública, garantido a satisfação da coletividade. Deve entanto, o administrador executar sua função a fim de satisfazer de maneira mais eficaz o interesse público, garantindo o retorno a coletividade.

Assim todos da administração pública que seja da administração direta ou indireta devem seguir os princípios constitucionais.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Responsabilidade Civil

Para se entender de que maneira se dá a responsabilização do INSS na ocorrência de danos a terceiros, necessário abordar-se-á de maneira geral e sucinta o tema responsabilidade civil. Este instituto que permitir a imposição legal do causador do dano ressarcir o prejuízo causado, possuindo vasta aplicação no direito e também é um tema muito estudado.

2.2 Responsabilidade Civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode advir de uma relação contratual onde as partes em comum acordo estipulam determinadas obrigações em um contrato, podendo quando não cumpridas às obrigações o prejudicado exigir o cumprimento, a reparação ou ainda a rescisão do contrato. Isto significa que, não cumprida a obrigação imposta a umas das partes contratantes, surge então o instituto da responsabilidade, nesse caso oriundo de um inadimplemento da obrigação pactuada.

Para Gonçalves (2015, p.21),

Não se confundem, pois, *obrigação* e *responsabilidade*. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Embora os institutos assemelhem-se e se correlacionem, podem existir separadamente, ou seja, pode haver responsabilidade sem obrigação e obrigação sem responsabilidade.

No tocante a responsabilidade extracontratual, esta deriva da falta de um dever de cuidado, caracterizada pela culpa do sujeito causador de um dano. Na responsabilidade extracontratual é violado um dever legal, ficando o agente causador do ato ilícito, após comprovados a culpa e o nexo entre a sua conduta e o dano responsável por reparar os danos causados a terceiros.

O Código Civil tratou de alocar a responsabilidade advinda de uma relação obrigacional no Título IV do Livro I da Parte Especial (arts. 389 e s. e 395 e s.) onde esta as consequências do inadimplemento. Já a responsabilidade extracontratual esta prevista no Título III do Livro III Parte Geral (arts. 186 a 188) que trata do que vem a ser ato ilícito, combinada com o Título IX do Livro I da Parte Especial (arts. 927 a 954) que relaciona a maneira que se dará a responsabilização e sua reparação.

2.3 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade pode ser diferenciada ainda quanto à necessidade ou não de comprovar culpa. Na teoria clássica da responsabilidade em que se considera a culpa, além de o agente causar dano a outrem, existir o nexo de causalidade, este não será responsabilizado se não incorrer em culpa. Nessa modalidade a culpa é pressuposto para caracterizar a responsabilidade e o dever de indenizar, além daqueles já ditos. Como ensina Gonçalves (2015, p.48):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Entretanto, na responsabilidade objetiva ainda que o causador de danos não tenha tido culpa na lesão, este será responsabilizado quando provado que de sua ação ou omissão tenha surgido a lesão, sendo, porém indispensável a demonstração do nexo entre a conduta e o resultado. Assim, demonstrado que o dano se deu pela ação do agente, este será responsabilizado independente de culpa, ficando obrigado a indenizar o lesado.

“Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova de culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano” (GONÇALVES, 2015, p.48).

Temos então que para configuração da responsabilidade objetiva somente se faz necessário a comprovação do dano e o nexo de causalidade com a conduta. De outro modo, na responsabilidade subjetiva além da comprovação do dano, nexo de causalidade também é necessário comprovar a culpa do agente.

2.4 Pressupostos da responsabilidade civil

O Código Civil 2002 adotou a teoria clássica da responsabilidade civil estabelecendo critérios do que vem a ser ato ilícito, requisitos importantes para caracterizar a responsabilidade. Estabelece o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Pela leitura do aludido artigo de lei identifica-se alguns requisitos indispensáveis à responsabilidade civil: ação ou omissão, dolo ou culpa, violação de direito e existência de dano a terceiros e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

A ação ou omissão está ligada a conduta do agente, podendo este ser qualquer pessoa. Pode ser ato próprio, de terceiros sob sua responsabilidade ou ainda de animais em sua guarda.

O dolo e a culpa estão intimamente relacionados com a conduta do agente, sendo o dolo a ação consciente e intencional de violar o direito de outrem, e a culpa refere-se a uma falta de diligência, ausência de cuidado por parte do agente na sua conduta. Pode ainda ser a culpa *in eligendo* aquela que advém de uma má escolha de um representante, de um preposto; *in vigilando* quando a uma ausência de fiscalização da parte responsável.

O nexo de causalidade e a verificação do liame entre a ação ou omissão e o dano experimentado. É de suma importância tal verificação, pois constitui excludente de responsabilidade a ausência de causalidade. Admite-se também a concausa, ou seja, a conduta que se agrega a uma causa preexistente e posteriormente produzindo danos.

Por conseguinte o dano, pois sem este não há como responsabilizar o suposto causador. O dano pode ser material ou meramente moral, ou seja, não há necessidade de lesão ao patrimônio econômico do lesado. Frise-se que embora ocorra a violação do direito de outrem, isto por si não basta para caracterizar a responsabilidade, sendo imprescindível a ocorrência de dano como bem prescreve o art. 186 do Código Civil. Assim, embora presente o ato ilícito e o nexo de causalidade, além da violação de um direito, o agente violador somente estará obrigado indenizar se ficar provado a existência de prejuízo.

2.5 Responsabilidade civil do Estado

Pode-se entender por responsabilidade do Estado a imposição de um dever legal quando suas atividades ocasionarem danos a terceiros, ainda que realizado por seus agentes. Tais ocorrências podem advir das atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Incube ressaltar que o Estado passou pela fase da irresponsabilidade absoluta, as quais podem ser condensadas na seguinte expressão: se o Estado é o detentor da ordem jurídica não pode violar direito algum, pois cabe ao mesmo a tutela destes direitos não praticando injustiças ao exercer a tutela estatal (CAHALI, 2013).

A teoria da irresponsabilidade era símbolo de um modelo de Estado absolutista em que se consagrava o princípio de que o rei não erra, o Estado sou eu dentre outros. Porém, tal

entendimento não perduraria por muito tempo, passando por vários estágios e por muitas críticas essa teoria sucumbiu ante as injustiças praticadas pelos Estados em face aos seus súditos.

Segundo ainda Cahali (2013, p.19):

Na doutrina, pôs-se em evidência que a teoria da irresponsabilidade representava clamorosa injustiça, resolvendo-se na própria negação do direito: se o Estado se constitui para a tutela do direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade.

Na atualidade a responsabilidade civil do Estado é matéria do direito constitucional e administrativo. Não subsiste mais a ideia de irresponsabilidade, sendo aplicada a teoria da responsabilidade objetiva em face ao dispositivo constitucional. Vale dizer que independentemente de culpa ou dolo o Estado responderá pelos prejuízos causados a terceiros pela ação de seus agentes.

2.6 A responsabilidade civil do INSS frente ao disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal

O art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Note-se que refere-se as pessoas de direito público, independentemente se é da administração direta ou indireta e, também as pessoas de direito privado que prestarem serviços de natureza pública. Aqui o que realmente importa é a regularidade da prestação do serviço público e não a natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. Veja um decisório do STF acerca do tema:

O § 6º do art. 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. (RE

327.904, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, DJ de 8-9-2006.) No mesmo sentido: RE 470.996-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009 (BRASIL, C.F., 1988).

Existem as pessoas jurídicas da administração direta: União, os Estados, Distrito Federal e os Territórios e Municípios e da administração indireta: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. O art. 41 do Código Civil traz o rol das pessoas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Essas pessoas jurídicas que compõem a administração pública direta ou indireta devem seguir uma série de princípios dentre os quais: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, dentre outras regras.

Entretanto, o art. 43 do Código Civil em vigência dispõe de forma mais restrita que:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, permanecendo o direito de regresso contra o agente que agir com dolo ou culpa.

Assim, a doutrina diante de tal constatação e ciente de que a responsabilidade objetiva se aplicada de maneira ampla, haja vista, a gama de serviços prestados pelo Estado, acabaria por ser insustentável elaborou algumas teorias acerca do tema. As teorias da responsabilidade objetiva do Estado são classificadas como: teoria da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral, sendo esta última a mais dilatada (FARINELO, 1993).

a) **Teoria da Culpa Administrativa:** nessa teoria a obrigação do Estado em indenizar deriva da não existência do serviço público. O que se leva em consideração é a responsabilidade que o Estado tem de prestar os serviços públicos essenciais, caracterizando a responsabilidade objetiva quando ocorrer a falta da prestação do serviço.

Esse é o risco que o Estado assumiu quando tomou para si o poder-dever da administração da coisa pública. Se cabe ao Estado gerir a coisa pública, claramente tem-se que a má administração pública gera risco a sociedade devendo o Estado arcar com suas mazelas enquanto administrador.

b) **Teoria do Risco Administrativo:** na teoria do risco administrativo basta o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido, sem a necessidade de comprovação da culpa ou dolo na conduta comissiva ou omissiva do agente.

Entretanto, o Estado não estará obrigado a indenizar quando restar demonstrado que não nexo causal entre o a conduta administrativa e o dano.

Essa excludente pode ser dar por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por caso fortuito ou força maior. Nestes casos não tendo o Estado dado causa ao dano e, sendo imprescindível o nexo de causalidade entre a atividade e o dano, não havendo que se falar em dever de indenizar.

c) **Teoria do Risco Integral:** nessa teoria o Estado responde pelos danos suportados por terceiros, mesmo que a vítima tenha concorrido para existência do dano. É a aplicação desmedida da responsabilidade objetiva do Estado.

Esta teoria não comporta excludente de responsabilidade como na teoria do risco administrativo, bastando apenas à comprovação do dano oriundo da prestação de serviço público pela administração pública.

Ainda acerca da responsabilidade do INSS frente ao dispositivo constitucional, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO INSS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO SOB SUSPEITA INFUNDADA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL DO INSS. 1 - Dos três pedidos formulados na inicial, a União somente foi condenada à obrigação de não-fazer, a saber, a não suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não tem a União interesse de recorrer quanto ao restante da sentença que condenou apenas o INSS a reparar danos morais e a pagar valor relativo à correção monetária sobre os valores pagos a destempo. 2 - Não é legítima a suspensão do benefício previdenciário sem a devida apuração em procedimento administrativo específico. Trata-se de entendimento sumulado no antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 160). Assim, não poderiam o INSS e a União suspender o pagamento do benefício do segurado sem a necessária instauração do procedimento administrativo. 3 - Ainda que não fosse o não-conhecimento do recurso da União, a respeito da condenação do INSS em reparar o dano moral, é de se reconhecer a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Ação, dano e nexo de causalidade comprovados pela prova documental existente nos autos relativamente à responsabilidade civil do INSS. Inteligência do artigo 37, par. 6º, da Constituição Federal de 1988. 4 - Da mesma forma, quanto à correção monetária dos valores não-pagos durante o período da ilegítima suspensão, é de se reconhecer que é devida a atualização monetária. Correção monetária não representa pena ou sanção, e sim apenas a atualização do valor da moeda. 5 - Apelação da União Federal não conhecida. Remessa "Ex-Officio" conhecida e improvida, com a manutenção da sentença. (Processo: 0015382-80.1996.4.02.0000 (TRF2 9602153822) Classe: APELAÇÃO CÍVEL / Órgão julgador: QUINTA TURMA / Data de decisão: 02/10/2002 / Data de disponibilização: 26/06/2003 / Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) (BRASIL, 2003).

Verificamos ainda a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em suas razões de apelação, uma vez que a Procuradoria de Assistência Judiciária, à época da propositura da presente ação, tinha legitimidade ativa para representar judicialmente os legalmente necessitados, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n. 478/86, legitimidade que perdurou até a implementação efetiva da Defensoria Pública. II- A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, § 6º, da Constituição Federal. III- A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV- O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde. V- No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000, 00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. VI- Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença. VII- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (Processo: 0001894-54.2002.4.03.6100 / Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263292 / Órgão julgador: SEXTA TURMA / Data do julgamento: 17/12/2009 / Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) (BRASIL, 2009).

De acordo com a ementa transcrita, a responsabilidade do INSS deve ser objetiva e deve condizer com os princípios constitucionais da administração pública.

Não resta dúvidas acerca da responsabilidade civil objetiva do INSS quando os atos de seus agentes resultarem danos aos beneficiários quer de ordem material ou/e moral, bastando para tanto que o lesado demonstre que há nexos causal entre o ato administrativo, por exemplo a suspensão indevida, e os danos suportados pelo beneficiário na agonia de se ver sem sua única fonte de sustento.

3 A ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO A SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.1 Resumo dos Processos

Neste capítulo abordar-se-á um caso pratico para constatar qual critério administrativo levou a suspensão do benefício de prestação continuada concedido judicialmente ao autor dos processos analisados.

O caso envolve o pedido de prestação continuada ao deficiente que tramitou na Justiça Federal de Franca/SP. Não foi citado nomes e nem elencado documentos, pois não há autorização para isso, uma vez que o autor do processo é interditado, sendo necessária a concordância dos familiares. Creio que basta menção dos fatos e documentos constante no processo para análise do caso.

O autor deu entrada em ação de concessão de benefício no judiciário em abril de 2005, uma vez que o INSS em sede administrativa negou seu pedido sob o fundamento de ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Citado o INSS apresentou extensa defesa requerendo ao final a improcedência do pedido.

Houve impugnação a contestação reiterando o pedido na inicial e requerendo a feitura do exame pericial para constatar a incapacidade do autor. Saneado o feito foi deferida a realização do exame pericial a ser realizado por médico-psiquiátrico uma vez que a doença alegada era de retardo mental e o estudo social necessário para verificar as condições socioeconômicas do autor.

A perícia médica foi realizada em agosto de 2006 concluindo que o autor apresentou quadro compatível com retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. Foram encontrados sintomas que sugerem a presença de epilepsia embora não apresentasse exames médicos que comprove tal suspeita. Por fim o perito finalizou constatando o seguinte: “em virtude do retardo mental que apresenta o autor é incapaz para o trabalho de forma total e permanente”, não sendo passível de tratamento e sem possibilidade de exercer atividade laboral.

O Estudo Social foi realizado na residência do autor em setembro de 2006 o qual emitiu o seguinte parecer técnico: “Tem se como resultado em relação a condição financeira precária, diante a situação atual da família, e de dependência do requerente”.

Realizado a pericia e o laudo social foi dado prazo as partes para apresentarem as razões finais. Foi dado vista ao Ministério Público Federal o qual opinou pela procedência do

pedido de prestação continuada, haja vista o autor preencher todos os requisitos exigidos, conforme apontado pelos laudos periciais.

Em fevereiro de 2007 foi dada a sentença no processo julgando procedente o pedido de prestação continuada prevista na Lei 8.742 de 1993. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício em favor do autor.

Da sentença apelou a Procuradoria Federal Especializada do INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Houve contrarrazões ao recurso de apelação o qual requereu a manutenção total da sentença e o não provimento do recurso autárquico.

Já no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em abril de 2008 foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, pois de acordo com laudo médico pericial revelava-se interesse de incapaz na relação jurídica conforme art. 82, I do Código de Processo Civil, uma vez que foi constatado retardo mental. Em sua manifestação o MPF opinou pela manutenção da tutela antecipada em primeira instância.

O acórdão proferido pelo TRF3 manteve a concessão do benefício de prestação continuada e determinou o juízo *a quo* que promovesse a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição do autor, com a nomeação de curador especial antes de qualquer levantamento de valores referentes ao objeto da ação.

Houve a propositura da ação de interdição na justiça estadual cível e, em julho de 2009 saiu a sentença de interdição, nomeando a irmã do autor como sua curadora. Foi juntada aos autos a procuração da curadora para regularizar a representação processual prosseguindo a execução.

Foram apresentados os cálculos de liquidação pelo autor o qual foi embargado pelo INSS sob o fundamento de erro na apuração dos cálculos. Nos embargos alegou ainda que haveria de ser descontado dos valores a liquidar um montante correspondente a um suposto período que manteve vínculo empregatício recebendo concomitantemente o benefício assistencial. Para comprovação suposto vínculo empregatício do beneficiado o INSS juntou ao processo extrato demonstrativo indicando um vínculo de 9 (nove) meses de trabalho.

O autor requereu ao juízo a expedição de ofício para empresa e ao INSS, pois se tratava de um equívoco muito grande, já que o autor era interditado, não possuía capacidade para o trabalho, conforme bem concluiu o laudo médico pericial judicial. Indeferido a expedição dos ofícios sob o fundamento de caberia ao autor comprovar o equívoco e, determinou que o autor comprovasse os fatos alegados com documentos.

O autor juntou ao processo cópia do contrato social e declaração do representante legal da empresa negando a existência de vínculo empregatício com o autor, confirmando que houve um erro ao realizar a contribuição de um funcionário, utilizando-se erroneamente o número de PIS do autor. Requereu a expedição de ao INSS para reestabelecer o benefício suspenso, uma vez que todos os fatos e provas existentes no processo eram em favor do autor, a saber: laudo médico judicial pela incapacidade total e permanente sem possibilidade de retorno ao trabalho; a interdição do autor que não mais detinha sua capacidade para os atos da vida civil, inclusive assinar contrato de trabalho; sentença que concedeu a tutela antecipada e o acórdão que manteve a concessão do benefício de prestação continuada e, ainda os documentos juntados na fase de execução.

Sobreveio a sentença em abril de 2010 declarando que os documentos juntados pelo autor não possuíam força probatória apta a desconstituir a presunção de veracidade do documento juntado pelo INSS, de modo a entender que houve realmente o vínculo empregatício, devendo de ser descontados os valores referentes ao período do suposto vínculo. Ressalte-se que não expediu ofício ao INSS, pois o restabelecimento do benefício não era objeto daquela ação judicial.

O autor inconformado com a suspensão do benefício e com os valores a serem descontados do montante a ser recebido a título de atrasados interpôs recurso para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de obter daquela corte a reforma da sentença que julgou procedente os embargos à execução. O processo subiu para o TRF3 em agosto de 2010.

Cerca de 1 (um) ano após a sentença que determinou o desconto dos valores supostamente recebidos concomitantemente com o vínculo empregatício e sem receber o benefício o autor e aguardando decisão do Tribunal, não vislumbrou outra forma a não ser dar entrada novamente no benefício de prestação continuada no Juizado Especial Federal de Franca.

O laudo médico pericial judicial pode ser realizado somente 1 (um) ano após o autor ter dado entrada na ação, devido a falta de médico perito especializado na área de psiquiatria no JEF de Franca. Feito o laudo médico na sequência realizou-se o estudo social, os quais concluíram pela incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida civil e condição precária com renda familiar insuficiente para suprir as despesas básicas, respectivamente.

O INSS apresentou também nessa ação judicial extensa defesa requerendo a improcedência dos pedidos, pois ausentes os requisitos autorizadores para tal concessão. Apresentados as razões finais foi dada vista ao Ministério Público que opinou pela concessão

do benefício de prestação continuada em favor do autor e, posteriormente o processo foi para o juízo sentenciar.

A sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, determinando a implantação do benefício em favor do autor. Inconformado o INSS interpôs recurso inominado para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais requerendo a reforma da sentença. Feita as contrarrazões de recurso pelo autor o processo foi distribuído na Turma Recursal em fevereiro de 2013.

Em julho de 2013 o INSS juntou ao processo que estava em fase de execução aguardando julgamento no TRF3, documento reconhecendo a irregularidade na suspensão do benefício. Anexou o mesmo documento em setembro de 2013 no processo que aguardava julgamento na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Essa constatação foi realizada em sede administrativa pelo próprio INSS, que após análises verificou a irregularidade na suspensão.

Assim, os documentos juntados pelo INSS nos dois processos resolveram a situação do autor. No primeiro processo o recurso do autor foi julgado parcialmente procedente, já que não houve vínculo empregatício conforme documento juntado pelo INSS, devendo ser pago os atrasados referente a todo período. No segundo, devido o reconhecimento da irregularidade da suspensão, com reestabelecimento do benefício, inclusive com pagamento dos valores atrasados, restou evidenciada a falta de interesse processual de agir em grau de recurso do INSS, razão pela qual o recurso foi negado.

Diante da exposição do caso feita acima, passa-se agora a tentar entender como se dá o processo de suspensão de benefício de prestação continuada pela existência de vínculo empregatício.

3.2 Critérios legais para suspensão do BPC

O benefício de prestação continuada foi instituído pela Lei nº 8.742 de 1993 (LOAS). Verifica-se nos parágrafos do art. 21 da LOAS critérios legais para cancelamento e cessação do benefício e, ainda trata da possibilidade de nova concessão quando cessado, desde que atendido os requisitos legais:

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento (BRASIL, 1993)

Já o artigo 21-A. da LOAS se amolda mais ao caso estudado definindo a suspensão do BPC quando houver exercício de atividade remunerada. Seus parágrafos tratam de possibilidade de nova concessão de benefício quando cessarem as atividades remunerada, podendo o benefício ser concedido sem realização de perícia médica quando dentro do prazo de 2 (dois) anos, *in verbis*:

Art 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (BRASIL, 1993)

Já o Decreto nº 6.214 de 2007 regulamentou o benefício instituído pela LOAS, no capítulo VI pode verificar que há um desdobramento nos critérios para suspensão e cessação do BPC. O art. 47 do decreto prescreve que:

Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício.

A ocorrência de irregularidade ou a ausência das condições que deram origem ao benefício será comunicada ao beneficiário com aviso de recebimento para garantir o direito de defesa, podendo nesta oportunidade apresentar documentos ou provas que tiver. Não sendo possível a comunicação com AR o beneficiário será notificado através de edital publicado em jornal de grande circulação no domicílio do beneficiário e, a partir do dia útil seguinte à publicação, terá 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa e documentos que julgar necessário.

O não oferecimento de defesa no prazo de 10 (dez) dias ou não sendo acolhida a defesa o benefício será suspenso, notificando o beneficiário para que em 30 (trinta) dias interponha recurso. Se não for apresentado recurso em razão da suspensão ou se não for o mesmo acolhido, ai sim, o benefício será cessado, comunicando a decisão ao beneficiário. Não sendo possível de forma alguma a localização do beneficiário o pagamento será suspenso até que o mesmo compareça e regularize o benefício.

O art. 47-A do decreto regulamentador assim prescreve:

Art. 47-A. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora (BRASIL, 2011)

O *caput* do artigo trata sobre a suspensão do BPC concedido ao deficiente quando este exercer atividade remunerada mediante comprovação da relação trabalhista. O pagamento será restabelecido mediante requerimento do interessado comprovando a extinção ou inexistência da relação empregatícia ou atividade empreendedora e, se houver percepção ao seguro desemprego, após o encerramento do seguro.

Os casos de cessação direta do benefício tem um rol previsto no art. 48 do decreto, *in verbis*:

Art. 48. O pagamento do benefício cessa:

- I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;
 - II - em caso de morte do beneficiário;
 - III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou
 - IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção
- Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do caput (BRASIL, 2011).

O art 48-A determina que “o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)”. Já o recebimento de forma indevida do BPC acarretará em medidas jurídicas necessárias à restituição dos valores recebidos indevidamente, além de outras penalidades legais.

Assim, verificado os critérios legais acerca da suspensão e/ou cessação do benefício, o qual é pautado pela garantia do direito de defesa, constatou-se que não foi dado ao beneficiário o direito de defesa na via administrativa conforme previsto nas legislações

analisada. Averiguamos ainda que a suspensão em caráter especial do benefício concedido ao deficiente pelo exercício de atividade remunerada foi incluída pelo Decreto nº 7.617 de 2011, anterior aos fatos no caso processual analisado.

Embora o beneficiário na esfera judicial tenha apresentado defesa e documentos para demonstrar a inexistência do vínculo empregatício que levou a suspensão do benefício, o mesmo não ocorreu na via administrativa.

O INSS suspendeu o benefício em razão da existência de contribuição no Número de identificação do trabalhador – NIT, do beneficiário sem dar direito de defesa. Se houve constatação por parte do INSS de vínculo empregatício por parte do beneficiário, este deveria ter sido notificado para prestar esclarecimentos e documentos de seu interesse conforme prescreve o §1º do art. 47 do Decreto nº 6.214 de 2007.

A convocação do beneficiário somente se deu anos após a suspensão do BPC. Nessa ocasião ficou provado que não houve o vínculo empregatício que acarretou na suspensão do BPC e, diante disto, o vínculo foi excluído do CNIS, o que levou o INSS a restabelecer o benefício suspenso indevidamente e ao pagamento dos valores pretéritos.

Em razão do restabelecimento do BPC concedido na primeira ação proposta, o benefício concedido na segunda ação proposta no Juizado Especial Federal foi cessado, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo de caso real, ao fazer a revisão bibliográfica relacionada, concluímos que o benefício de prestação continuada é devido àquelas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que de certo modo, possuem limitações para o desenvolvimento de suas habilidades. São pessoas que necessitam de amparo social cabendo não somente ao Estado, mas também aos familiares, as instituições de ensino e a sociedade de maneira geral, possibilitar a inclusão dessas pessoas no convívio social, onde poderão desempenhar atividades de aprendizado escolar e profissional, garantindo aquilo que a assistência tanto busca: a promoção social.

O BPC faz parte de um pacote de medidas do governo para reduzir as desigualdades e garantir acesso ao mínimo de condições dignas para sobrevivência. O benefício é direcionado a pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de deficiência que estiverem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 203, V e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742 e pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07. O requerimento e a análise de preenchimento dos requisitos autorizadores a concessão do BPC é de responsabilidade do INSS.

Foi verificado que a sociedade está intimamente ligada ao pagamento do benefício de prestação continuada, uma vez que todo o provento advém dos pagamentos de tributos pela coletividade. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a seguridade social deve ser mantida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e financiada pelas contribuições sociais feitas pela coletividade.

Ressalte-se que o benefício somente é pago as pessoas realmente necessitadas, sendo rigorosos os critérios para obtenção do benefício. Por certo, pois deve zelar pelo dinheiro público, dinheiro esse que possibilita a retirada de inúmeras pessoas da situação de alta vulnerabilidade social e econômica, através do pagamento do benefício de prestação continuada.

Constatamos com o estudo de caso real e as revisões legislativas, que a suspensão deve obedecer a critérios legais. Deve ser instaurado procedimento administrativo que possibilite ao beneficiário apresentar contraprovas, tudo dentro da legalidade, garantindo assim um direito fundamental do beneficiário e atendendo com isso o princípio constitucional.

Porém, vimos que nem sempre o INSS cumpre com o que é estabelecido pela legislação, como no presente caso, deixando de instaurar procedimento administrativo a fim

de verificar alguma irregularidade que possa levar a suspensão ou cessação do benefício. Não pode o beneficiário ser pego de surpresa, com a suspensão do BPC, uma vez que tal prestação tem natureza alimentar e, como garantia deve ser dada ao beneficiário direito de defesa.

Verificamos que no caso em questão houve um erro administrativo no momento da contribuição por parte de uma empresa, que ao inserir o NIT, de maneira equivocada pôs o número do beneficiário da prestação continuada. Consta-se que o INSS somente levou em consideração a existência da contribuição no NIT do beneficiário o que gerou vínculo empregatício no CNIS.

Ora, foram juntados documentos da empresa na ação judicial que declarava não haver vínculo com o beneficiário, sendo, portanto, de conhecimento do INSS, o qual bastava ser mais criterioso na apuração de irregularidades nos benefícios. Evitaria como no caso real estudado, a ocorrência de suspensões indevidas e a pagamentos de valores com juros e correções monetárias, sendo certo o prejuízo econômico social.

Portanto, não poderia suspender o benefício administrativamente de maneira automática. Caberia ao INSS seguir os procedimentos administrativos que determina a legislação para evitar equívocos como o do caso estudado. Certamente, erros administrativos no prestação do serviço público poderiam ser evitados pelo cumprimento da lei. O mesmo rigor dado aos critérios para concessão do benefício de prestação continuada deveria ser dado no momento da apuração acerca da irregularidade da contribuição.

Embora, o INSS tenha a possibilidade de ofício rever os benefícios concedidos judicialmente, devem ser tomadas as devidas cautelas necessárias para evitar equívocos danosos. Deve ainda se atentar a legalidade e aos princípios constitucionais inerentes a administração pública, sob pena de causar efeitos danosos a toda a sociedade. Imaginem as consequências reproduzidas na sociedade pela suspensão indevida de um benefício. Ultrapassa e muito as condições pessoais e econômicas do beneficiário, gerando uma cadeia de efeitos, inclusive aquelas pessoas que direta e indiretamente dependiam da percepção do benefício.

Concluimos que para ocorrer a suspensão do benefício de prestação continuada é necessário que o INSS adote procedimentos legais, seja o benefício concedido judicial ou administrativamente, sob pena de ilegalidade na suspensão. Se o benefício for suspenso sem a observância de tais procedimentos, uma vez que o benefício tem o intuito de garantir proteção social, a responsabilidade do INSS decorrente de vício dependerá da demonstração do dano ocorrido e o nexo de causalidade entre a suspensão indevida e o fato danoso.

Por essa razão, as suspensões indevidas impedem que o beneficiário ou seus dependentes tenham acesso ao mínimo para poderem sobreviver. A supressão desses direitos constitui ofensa aos direitos e garantias fundamentais, acarretando reflexos na vida do beneficiário, que além de atingir as necessidades vitais básicas, também tem desdobramento naqueles que fazem parte do convívio social do beneficiário.

Nesse sentido, deve o INSS seguir todos os procedimentos legais para verificar irregularidades no benefício de prestação continuada, garantindo ao beneficiário seus direitos.

Assim, finaliza-se o presente trabalho na expectativa de que ele possa contribuir, alertando para a necessidade de maior transparência, eficiência e controle por parte do Estado em todas as etapas do processo administrativo que visa o pagamento de benefício de prestação continuada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Brasília, 31 agosto 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília, 17 novembro 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. (Brasília) Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Direito processual civil e direito civil. Falta de interesse de recorrer da união federal. Ausência de recurso do INSS. Suspensão do pagamento de benefício sob suspeita infundada de fraude. Responsabilidade civil por dano moral do INSS. Processo: 0015382-80.1996.4.02.0000. TRF2 9602153822. Classe: apelação cível. Órgão julgador: quinta turma. Data de decisão: 02 out. 2002. Relator: Guilherme Calmon Nogueira Da Gama Data de disponibilização: 26 jun. 2003. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL+POR+DANO+MORAL+DO+INSS>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Responsabilidade civil. Inss. Erro no indeferimento da concessão de benefício previdenciário. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Art. 37, § 6º, da constituição federal. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Ocorrência. Redução do quantum indenizatório. Proporcionalidade. Vedação do enriquecimento sem causa. Processo: 0001894-54.2002.4.03.6100 / Classe: AC - apelação cível – 1263292. Órgão julgador: sexta turma. Relator: Desembargadora Federal Regina Costa Data do julgamento: 17 dez. 2009. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7207522/apelacao-civel-1263292-ac-1894-sp-20026100001894-4-trf3>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

CAHALI, Y. S. **Responsabilidade civil do estado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 558 p.

FARINELO, A.M. **Prática processual previdenciária**. 7. Ed. Leme: Mundo Jurídico, 2013. 1668 p.

FARINELO, A. M.; MASCHIETTO, F. **Dano moral previdenciário**. 2. ed. Mundo Jurídico, 2013. 409 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileira: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 571 p.

MARTINEZ, W. N. **Dano moral no direito previdenciário.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2009. 191 p.

SANTOS, M.F. dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 690 p.

ZIMMERMANN, D. **O dano moral no direito previdenciário.** Ijuí: URN/RS, 2011. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em direito) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí.